PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 896, de 2020, que *"disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Distrito Federal e dá outras providências".*

Autor: Deputado Eduardo Pedrosa

Relator: Deputado Iolando

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 896/2020, apresentado pelo Deputado Eduardo Pedrosa, que *"disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Distrito Federal e dá outras providências".*

O art. 1º da proposição indica que a norma tratará de obrigações e diretrizes para eventos no Distrito Federal (DF), no que tange ao descarte, coleta, transbordo, transporte, tratamento, destinação dos materiais gerados e disposição dos rejeitos.

Nos termos do art. 2º, a lei se aplicará àqueles que promovem eventos, como os organizadores, estabelecimentos e fornecedores de produtos. Em cada festividade, deverá ser disponibilizada estrutura necessária para a destinação adequada dos resíduos, bem como deverá ser incentivado o descarte correto de materiais pelos participantes.

O art. 3º exige que os organizadores ou os estabelecimentos elaborem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) para que sejam autorizadas as celebrações. O art. 4º estabelece que deverá ser respeitada a ordem de prioridade, estabelecida pela Lei federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), no gerenciamento dos resíduos, dando-se preferência à não geração e à redução dos materiais descartados.

Por sua vez, o art. 5º define o conceito de eventos e dispõe que apenas aqueles com mais de duzentos participantes deverão cumprir a norma sob análise. As celebrações com menos de duzentos participantes poderão ter que atender, tão somente, a exigências específicas dos órgãos públicos.

O art. 6º explicita que a definição dos critérios para a autorização de eventos caberá aos órgãos competentes e o art. 7º obriga os organizadores, estabelecimentos e fornecedores a darem destinação adequada aos resíduos gerados.

Nos termos do art. 8º, considera-se como organizador o Poder Público que autorizar evento a ser realizado sem a cobrança de ingresso em espaços públicos. Em seguida, o art. 9º dá preferência à participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis na destinação final dos resíduos, sendo obrigatória a referida participação nas festividades organizadas pelo setor público.

Já o art. 10 ratifica a obrigação dos organizadores, estabelecimentos e fornecedores de orientar os participantes sobre o correto descarte dos resíduos, inclusive nos meios de comunicação.

O art. 11 define, ainda, que as sanções ao descumprimento da norma estão previstas na Lei federal nº 12.305/2010 e serão definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com a legislação específica. O parágrafo único prevê também a possibilidade de o órgão ambiental distrital aplicar penalidades previstas na legislação pertinente.

O art. 12 estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas, se necessário. Por último, segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o Autor assevera a importância da realização de eventos, por serem formas de celebração cultural e importantes impulsionadores da economia. Ressalta, no entanto, que tais celebrações também geram impactos negativos sobre o meio ambiente, como a poluição sonora, o alto consumo de energia e a geração de resíduos. Assim, considerando que os eventos acarretam grande aglomeração de pessoas e grande consumo de produtos, são apresentadas regras para o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos gerados.

A proposição foi lida em 4 de fevereiro de 2020 e distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT), para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), para análise de adequação orçamentária e financeira, e a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para análise de admissibilidade.

No âmbito da CDESCTMAT, foi aprovado – durante a 6ª Reunião Extraordinária realizada em 10 de dezembro de 2020 – o parecer de mérito, de relatoria da Deputada Jaqueline Silva, favorável à aprovação do PL, considerando *"que a proposição preenche os requisitos de relevância e oportunidade [...] e que as questões que envolvem a proteção ao meio ambiente são urgentes".*

No âmbito da CEOF, foi aprovado – durante a 8ª Reunião Extraordinária realizada em 10 de agosto de 2021 – o parecer, de relatoria do então Deputado José Gomes, favorável à adequação orçamentária e financeira do PL, vez que a proposta *"não teria o condão de impactar o orçamento local, pois não veicula aumento de despesa pública, tampouco redução de receita"*.

Encaminhado o PL a esta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) examinar a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer terminativo em relação aos três primeiros aspectos[1].

Conforme será demonstrado a seguir, **o Projeto de Lei (PL) sob análise atende aos preceitos da legalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da constitucionalidade, com exceção do *caput* do art. 11, que há de ser modificado.**

Além disso, **faz-se necessária a aprovação de emendas para que a proposição cumpra plenamente aos ditames redacionais da boa técnica legislativa.**

II.1 – Da constitucionalidade

A proposição impõe novas obrigações referentes ao gerenciamento adequado de

resíduos sólidos em eventos públicos, privados ou público-privados com duzentos ou mais participantes no Distrito Federal (DF).

Em relação à competência legislativa para dispor sobre o tema, verifica-se que o art. 24, VI, da Constituição (CF/88)[2] e o art. 17, VI, da Lei Orgânica (LODF)[3] estabelecem que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Aos Municípios e ao DF, incumbe ainda normatizar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal, de acordo com o art. 30, I e II, da CF/88[4].

Especificamente, o art. 293 da LODF[5] prevê que o processamento, controle e destinação de resíduos obedecerão a normas ambientais locais e demais leis pertinentes. Assim, por ser matéria de competência legislativa do Distrito Federal, cabe a esta Casa normatizar o assunto, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica[6].

No que tange à competência material, destaca-se que o art. 225 da CF/88[7] e o art. 278 da LODF[8] impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, de acordo com o art. 23, VI, do texto constitucional[9] e o art. 16, IV, da Lei Orgânica[10], é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A matéria do PL está, portanto, dentro do escopo de atuação do Ente distrital, em cumprimento ao dever, previsto na Constituição e na Lei Orgânica, de proteger o meio ambiente e combater a poluição.

A forma como é tutelada a matéria igualmente não viola preceitos constitucionais ou da Lei Orgânica. Na verdade, a proposição busca concretizar o art. 292 da LODF[11], segundo o qual, aqueles que exerçam atividades poluidoras são responsáveis pelos resíduos produzidos, devendo o Poder Público controlar eventuais irregularidades, exigir a correção necessária e aplicar as penalidades cabíveis.

Cumpre mencionar que a Constituição e a LODF não exigem espécie normativa determinada, de iniciativa do Poder Executivo, para tratar do gerenciamento de resíduos. **No entanto, a proposição de iniciativa parlamentar não pode criar nova atribuição a órgão ou entidade daquele Poder, como o art. 11 o faz.**

Em que pese a iniciativa privativa de Lei ser interpretada em sentido estrito[12], ela constitui verdadeira garantia para o equilíbrio entre os Poderes e para o livre exercício da direção superior da Administração Pública pelo Chefe do Executivo. Por isso, a CF/88 e a LODF conferem àquele Poder a prerrogativa de desencadear o processo legislativo em relação às matérias de sua organização interna.

Especificamente, o art. 61, § 1°, II, "a", da Constituição Federal[13] e o art. 71, § 1°, IV, da Lei Orgânica[14] são claros ao estabelecer que apenas o Chefe do Executivo poderá propor leis que disponham sobre *"atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública".* Além disso, o art. 100, IV e X, da LODF[15] prevê a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da administração distrital e dispor sobre sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, se a proposição tratar de uma atividade condizente com aquela legalmente prevista a determinado órgão ou entidade, não é exigida a reserva de iniciativa, considerando a inerente função legislativa do Parlamentar. Por outro lado, se o PL criar atribuição completamente nova a órgão ou entidade, haverá um redesenho e uma transformação material na Administração, o que atrai a iniciativa privativa do Governador[16].

Tal entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao declararem a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam novas atribuições a órgãos do Executivo:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar,

a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (RE 1337675 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.6.2022) (Sem grifo no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 6.380/2019. CRIAÇÃO DE CONSELHOS DE REPRESENTANTES COMUNITÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. TEMAS AFETOS À CRIAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E INGERÊNCIA NA ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. I - A Lei Distrital nº 6.380/2019, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a constituição dos Conselhos de Representantes Comunitários das Regiões Administrativas do DF padece de vício formal de iniciativa, pois dispõe sobre a criação de entidades públicas, altera a atribuição de entidades já existentes e cria funções públicas, questões que nos termos do art. 71, § 1º, I e IV e art. 100, IV e X, ambos da LODF, são da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. **II - Ofende os princípios da Separação de Poderes e da Reserva da Administração a lei de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições e na gestão de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo**. III - Ao dispor sobre estrutura, funcionamento e atribuições no âmbito da administração direta do Distrito Federal, inclusive com a criação de entidades públicas em cada Região Administrativa, a Lei nº 6.380/2019, criou funções públicas e especificou a forma de provimento, padecendo de inconstitucionalidade material. IV - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital nº 6.380/2019, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1380348, 07155546420208070000, Rel. Des. Nilsoni de Freitas Custodio, Conselho Especial, DJe 5.11.2021) (Sem grifo no original)

Com base nessa linha de raciocínio, percebe-se que, de modo geral, **a proposição em apreço – ao tratar do gerenciamento de resíduos sólidos em eventos – não cria nova atribuição a órgão ou entidade do Executivo. A única exceção quanto a tal conclusão consta do *caput* do art. 11 da proposição, que está dúbio.** Vejamos:

Art. 11. As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei nº 12.305/2010 e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com o disposto na legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

Uma primeira interpretação para o dispositivo é a de que as penalidades ao descumprimento da norma seriam aquelas previstas na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólido) e aquelas especificadas em norma infralegal do titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com a legislação específica.

De imediato, percebe-se a **omissão do artigo**, que deixa de indicar as penalidades previstas em outras leis ambientais que tratam do gerenciamento de resíduos, como as Leis

distritais nºs 5.418/2014 (Política Distrital de Resíduos Sólidos), 5.610/2016 (sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos) e 5.281/2013 (sobre o licenciamento para a realização de eventos). Além disso, o dispositivo deixa de apontar como aplicáveis as sanções estabelecidas em normas pertinentes, editadas por diversos órgãos e entidades, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), o Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal (Conam-DF), o Instituto Brasília Ambiental (Ibram), entre outros.

Ademais, uma segunda interpretação para o dispositivo é a de que as penalidades aplicáveis seriam aquelas *"previstas"* abstratamente na Lei nº 12.305/2010 e as *"definidas"* no caso concreto pelo titular do serviço público. De acordo com o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa[17], sanção *"prevista"* é uma provável consequência futura, que é abstratamente antevista ou prenunciada. Já penalidade *"definida"* é aquela concretamente fixada, designada, decidida, decretada ou estipulada.

De acordo com essa leitura, o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU) – autarquia responsável pelo saneamento básico nos aspectos da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, de acordo com a Lei distrital nº 7.095/2022 – ficaria responsável por fiscalizar e estabelecer, no caso concreto, a sanção a ser aplicada.

Ocorre que, **nos eventos, tal incumbência fiscalizatória e sancionatória não cabe ao titular do serviço de saneamento, mas sim à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal),** nos termos da Lei distrital nº 6.302/2019[18]. A diferença entre o cadastramento de eventos, a cargo do SLU, e a fiscalização do gerenciamento de resíduos gerados nos eventos, a cargo do DF Legal, consta, inclusive, dos respectivos portais eletrônicos:

Portal do SLU[19]**:** CADASTRAMENTO DE EVENTOS. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO: Cadastramento para controle de limpeza de grandes eventos (públicos ou privados) realizados em área pública. [...] OUTRAS INFORMAÇÕES: **Não é atribuição do SLU realizar vistorias e fiscalizações antes, durante e/ou após os eventos privados em áreas públicas.** (Sem grifo no original)

Portal do DF Legal[20]**:** FISCALIZAÇÃO DE RESÍDUOS DOS EVENTOS EM ÁREA PÚBLICA: **Fiscalizar e orientar quanto a limpeza, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados em eventos**. (Sem grifo no original)

Nesse sentido, a interpretação do *caput* do art. 11 – no sentido de que as sanções decorrentes do descumprimento da norma serão, no caso concreto, "*definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento"* – criaria **nova atribuição ao SLU, o que seria inconstitucional por vício de iniciativa**.

Assim, **a fim de sanar omissões, dubiedade e possível interpretação inconstitucional, posiciona-se favoravelmente à aprovação de emenda modificativa ao *caput* do art. 11**, nos seguintes termos:

Art. 11. A fiscalização e o sancionamento decorrente do descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos e entidades competentes, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Poderá o órgão ambiental distrital aplicar sanções e penalidades previstas na legislação vigente, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.

Destaca-se que não há vício no parágrafo único do art. 11, uma vez que, de fato, o

órgão ambiental distrital possui a atribuição de aplicar sanções relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente, conforme se vê das Leis distritais nºs 41/1989 (Política Ambiental do Distrito Federal) e 5.418/2014 (Política Distrital de Resíduos Sólidos).

Alterado o *caput* do art. 11, não há outro óbice para que lei distrital ordinária de iniciativa parlamentar trate do assunto na forma como consta da proposição, **concluindo-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei**.

II.2 – Da juridicidade e da legalidade

O PL igualmente **atende aos aspectos da juridicidade**, referentes ao interesse público, à impessoalidade, à inovação, à oportunidade, ao buscar garantir maior proteção ao meio ambiente por meio do estabelecimento de novas obrigações direcionadas a todos os eventos com duzentos ou mais participantes no Distrito Federal.

A proposição **coaduna-se, ainda, aos preceitos da legalidade**, por respeitar as Leis federais nºs 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como as Leis distritais nºs 41/1989 (Política Ambiental do Distrito Federal) e 5.418/2014 (Política Distrital de Resíduos Sólidos). O PL conforma-se, ainda, às Leis distritais nºs 5.281/2013, que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos particulares, e 5.610/2016, que trata da responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos.

Verifica-se que, em muitos dispositivos do PL, há a ratificação de conceitos e obrigações constantes de normas federais e distritais vigentes, como o conceito de gerenciamento adequado de resíduos sólidos e o dever de disponibilização de estrutura para o descarte correto de materiais nos eventos. De fato, **as inovações da proposição consistem basicamente em novas obrigações a serem cumpridas nos eventos com duzentos ou mais participantes**, que deverão contar com:

a) "*Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em consonância com o disposto na Lei nº 12.305/2010 [...], constituindo-se como requisito obrigatório*" (art. 3º da norma); e

b) *"participação efetiva de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com a respectiva contratação pelos serviços prestados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.305/2010"*, nos eventos realizados pelo Poder Público (parágrafo único do art. 9º do PL).

No que tange à exigência de PGRS, destaca-se que, de acordo com a Lei federal nº 12.305/2010 e a Lei distrital nº 5.281/2013, o referido plano é composto pela descrição da atividade geradora de resíduos; diagnóstico dos resíduos; explicitação dos responsáveis; definição dos procedimentos operacionais; identificação das soluções consorciadas; ações preventivas e corretivas; metas e procedimentos de minimização de resíduos; responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; medidas saneadoras dos passivos ambientais; e periodicidade de sua revisão. Segundo tais normas, o PGRS deve ser aprovado pela autoridade distrital competente e deve integrar o processo de licenciamento ambiental, quando exigível.

A Lei federal nº 12.305/2010 e a Lei distrital nº 5.281/2013 ainda dispõe que estão sujeitos à elaboração do PGRS os estabelecimentos que gerem *"resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público".* Assim, as referidas normas possibilitam que o Poder Público não considere como domiciliares determinados tipos de resíduos, em razão de sua natureza, composição ou volume, exigindo-se a elaboração de

planos de gerenciamento de tais materiais.

Nesse sentido, o PL em apreço – por considerar que resíduos produzidos em eventos com duzentos ou mais participantes não se equiparam aos domiciliares – pode exigir a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

No que se refere à participação obrigatória de cooperativas nos eventos com duzentos ou mais participantes organizados pelo setor público, verifica-se que as Lei federal nº 12.305/2010 e a Lei distrital nº 5.281/2013 já determinam que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deve priorizar a contratação das referidas entidades no exercício da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Dessa forma, **não há vedação para que venha a ser obrigatória a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis nos eventos com duzentos ou mais participantes organizados pelo setor público**.

Destaca-se que, nessas hipóteses, deverão ser estabelecidas *"em regulamento: I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis"*, conforme preceituam Lei federal nº 12.305/2010 e a Lei distrital nº 5.281/2013. Em outras palavras, é o regulamento que continuará tratando da exigibilidade e do conteúdo do PGRS relativo à atuação, agora obrigatória, de cooperativas em eventos do setor público.

Considerando que as inovações constantes no PL não contradizem ou violam as legislações pertinentes, **conclui-se que a proposição obedece aos preceitos da legalidade e da juridicidade**, ao buscar garantir maior proteção ao meio ambiente por meio de novas obrigações aos eventos públicos, privados ou público-privados com duzentos ou mais participantes no Distrito Federal.

II.3 – Da regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O Projeto de Lei **segue o trâmite previsto no Regimento Interno, em relação ao regramento dos trabalhos, ao cumprimento de prazos, ao correto regime de tramitação e à apreciação pelas Comissões** pertinentes.

Conforme relatado, a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT) aprovou parecer de mérito favorável à aprovação do PL, considerando *"que a proposição preenche os requisitos de relevância e oportunidade [...] e que as questões que envolvem a proteção ao meio ambiente são urgentes"*. Já a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) aprovou parecer favorável à adequação orçamentária e financeira da proposição, que *"não teria o condão de impactar o orçamento local, pois não veicula aumento de despesa pública, tampouco redução de receita"*.

Cumpre mencionar, no entanto, que **a proposição não atende plenamente aos ditames redacionais da boa técnica legislativa e da Lei Complementar distrital nº 13/1996,** porque a ordenação dos dispositivos está equivocada.

De acordo com o art. 84 da referida Lei Complementar[21], a legislação terá seu objeto e âmbito de aplicação indicados em seu art. 1º. Porém, no PL em apreço, os objetos de tutela da norma estão apontados apenas no art. 5º da proposição. Vejamos:

> Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se eventos:
>
> I - Shows e festivais musicais;
>
> II - Festas e manifestações culturais;
>
> III - Congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;
>
> IV - Campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

§ 1º Para efeitos de qualificação e caracterização dos eventos indicados neste artigo, estão obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei aqueles que contemplem a participação de 200 ou mais pessoas, com as seguintes características:

I - caráter público, privado ou público-privado, com organização pública ou privada;

II - realizados em local fechado/coberto ou ao ar livre;

III - realizados em espaços/estabelecimentos privados ou em espaços/logradouros públicos; ou

IV - realizados com ou sem cobrança de ingresso.

§ 2º Os eventos qualificados no caput deste artigo e no § 1º, que possuam menos de 200 participantes, poderão ter exigências específicas a serem definidas pelos órgãos competentes.

Dessa forma, **o teor do dispositivo transcrito há de ser integrado ao art. 1º, extinguindo-se o art. 5º, nos termos das emendas modificativa e supressiva, em anexo.** De fato, a ordenação lógica, com a indicação do objeto de tutela no primeiro dispositivo, é essencial para que os intérpretes saibam claramente as hipóteses de incidência da norma.

Feitas as modificações redacionais, **o texto do PL estará devidamente articulado**, com generalidade, coerência, coesão e abstração.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a proposição **atende aos preceitos da legalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da constitucionalidade,** com exceção do *caput* do art. 11, que há de ser modificado. Além disso, faz-se **necessária a aprovação de emendas para que a proposição cumpra plenamente aos ditames redacionais da boa técnica legislativa.**

Nesse sentido, **apresentamos as emendas modificativas e supressiva em anexo** – que adequam o *caput* do art. 11 e transferem o disposto no art. 5º para os parágrafos do art. 1º –**, manifestando voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 896/2020**, que *"disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Distrito Federal e dá outras providências"*.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado THIAGO MANZONI		Deputado IOLANDO
Presidente		*Relator*

Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/06/2023, às 18:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1224434** Código CRC: **C5D47ABB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br